

ATUALIZADO ATÉ O DEC. N° 21.737, DE 28/12/2022.

DECRETO N° 18.559, 08 DE OUTUBRO DE 2019.
PUBLICADO NO DOE N° 191, DE 08/10/2019.

Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e o Decreto nº 18.104, de 06 de fevereiro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto nos Convênios ICMS nº 66/19, 72/19, 73/19, 97/19, 105/19, 108/19, 112/19, 119/19, 129/19, 130/19 e 133/19; Protocolo ICMS nº 41/19; Ajustes SINIEF nºs 08/19, 09/19, 11/19, 12/19, 13/19 e 14/19 celebrados no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual,

D E C R E T A

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o inciso XII do art. 14:

“Art. 14. (...)

(...)

XII – incidente sobre as operações com energia elétrica, destinadas à empresa Águas e Esgotos do Piauí S.A., CNPJ nº 06.845.747/0001-27, inscrita no CAGEP sob o nº 19.301.656-7, em regime especial, no período de 1º de abril de 2007 a 23 de abril de 2019 e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Campo Maior, no período de 1º de novembro de 2015 a 31 de dezembro de 2022, para o momento em que ocorrerem as saídas tributadas, observado o disposto no § 19.”

II – o inciso XV e XVII-A, todos do art. 44:

“Art. 44. (...)

(...)

XV - às operações, a partir de 1º de janeiro de 2006, com carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) do valor da operação, hipótese em que não se aplica o disposto no inciso VII do artigo 56 (Conv. ICMS 89/05):

a) internas com:

1. leporídeos e bufalino: a 41,17% (quarenta e um inteiros e dezessete centésimos por cento);

2. gado bovino: a 58,33% (cinquenta e oito inteiros e trinta e três centésimos por cento), até 30 de abril de 2017;

b) interestaduais com: aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suínos: a 58,33% (cinquenta e oito inteiros e trinta e três centésimos por cento).”

(...)

XVII - A. às saídas internas, a partir de 1º de maio de 2017, de carne bovina e bufalina produzidas no Estado do Piauí, a 0% (zero por cento), observado o disposto no Anexo V-A em relação a substituição tributária nas operações de entrada interestaduais.

III – o art. 350:

“Art. 350. A Nota Fiscal comportará todas as hipóteses de operações, devendo ser indicado no documento fiscal o Código de Situação Tributária – CST, que será composto de três dígitos, na forma “ABB”, onde o primeiro dígito indicará a origem da mercadoria ou serviço e os segundo e terceiro dígitos, a tributação pelo ICMS, na forma constante nas seguintes tabelas: (Aj. SINIEF s 02/01, 06/08 e 11/19)

I – Tabela “A” – Origem da Mercadoria ou Serviço, Anexo I do Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970;

II – Tabela “B” – Tributação pelo ICMS, Anexo I do Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970.”

IV – o *caput* do art. 357-B:

“Art. 357 – B. Para emissão da NFC-e, o contribuinte deverá estar previamente credenciado na Secretaria da Fazenda. (Aj. SINIEF 19/16)”

V – o *caput* do inciso IX e os incisos X e XI, todos do art. 357-D, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2019:

“Art. 357-D. (...)

(...)

IX - os GTIN informados na NF-e serão validados a partir das informações contidas no Cadastro Centralizado de GTIN, que está baseado na Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul (SVRS), é acessível por meio de consulta posta à disposição dos contribuintes e é composto das seguintes informações: (Aj. SINIEF 05/19 e 13/19)

X - os proprietários das marcas dos produtos que possuem GTIN devem disponibilizar para a administração tributária de sua unidade federada, por meio da SVRS, as informações de seus produtos relacionadas no inciso IX do *caput* desta cláusula, necessárias para a alimentação do Cadastro Centralizado de GTIN, que serão validadas, conforme especificado em Nota Técnica publicada no Portal Nacional da NF-e; (Aj. SINIEF 05/19 e 13/19)

XI – para o cumprimento do disposto no inciso X do *caput* desta cláusula, os proprietários das marcas devem autorizar a organização legalmente responsável pelo licenciamento dos GTIN utilizados a repassar, mediante convênio, as informações necessárias diretamente para a SVRS; (Aj. SINIEF 05/19 e 13/19)”

VI – o parágrafo único do art. 376-D:

“Art. 376-D. (...)

Parágrafo único. Em substituição à emissão da NF-e de que trata o *caput*, é permitido ao contribuinte, pessoa física, emitir Nota Fiscal Avulsa Eletrônica – NFA-e, por meio do sistema eletrônico de dados disponível no SIAT.web, até 31 de outubro de 2019.”

VII – o *caput* do inciso VII, os incisos VIII e IX e o § 8º, todos do art. 377, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022 em relação ao § 8º, e a partir de 1º de setembro de 2019 em relação aos demais dispositivos deste inciso:

“Art. 377. (...)

(...)

VII - os GTIN informados na NF-e serão validados a partir das informações contidas no Cadastro Centralizado de GTIN, que está baseado na Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul (SVRS), é acessível por meio de consulta posta à disposição dos contribuintes e é composto das seguintes informações: (Aj. SINIEF 4/19 e 14/19)

VIII - os proprietários das marcas dos produtos que possuem GTIN devem disponibilizar para a Unidade de Tributação da SEFAZ-PI, por meio da SVRS, as informações de seus produtos, relacionadas no inciso VII do *caput* deste artigo, necessárias para a alimentação do Cadastro Centralizado de GTIN, que serão validadas, conforme especificado em Nota Técnica publicada no Portal Nacional da NF-e; (Aj. SINIEF nº 04/19 e 14/19)

IX – para o cumprimento do disposto no inciso VIII do *caput* deste artigo, os proprietários das marcas devem autorizar a organização legalmente responsável pelo licenciamento dos GTIN utilizados a repassar, mediante convênio, as informações diretamente para a SVRS; (Aj. SINIEF nº 04/19 e 14/19)

(...)

§ 8º A NF-e deverá conter o Código de Regime Tributário - CRT, de que trata o Anexo III do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, o qual identifica o regime de tributação a que está sujeito o contribuinte. (Aj. SINIEF 14/19 e 11/19)”

VIII – o art. 383, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2019 em relação ao § 5º-A :

Art. 383. Fica instituído o Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, conforme leiaute estabelecido no MOC, para acompanhar o trânsito das mercadorias acobertado por NF-e ou para facilitar a consulta prevista no art. 391. (Aj. SINIEF 4/06, 12/09, 8/10, 22/13 e 17/16)

§ 1º O DANFE somente poderá ser utilizado para transitar com as mercadorias após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 381, ou na hipótese prevista no art. 385.

§ 1º-A. A concessão da Autorização de Uso será formalizada através do fornecimento do correspondente número de Protocolo, o qual deverá ser impresso no DANFE, conforme definido no MOC, ressalvadas as hipóteses previstas na cláusula décima primeira.

§ 2º No caso de destinatário não credenciado para emitir NF-e, a escrituração da NF-e poderá ser efetuada com base nas informações contidas no DANFE, observado o disposto no art. 384.

§ 3º O DANFE utilizado para acompanhar o trânsito de mercadorias acobertado por NF-e será impresso em uma única via. (Aj. SINIEF 8/10).

§ 4º O DANFE deverá ser impresso em papel, exceto papel jornal, no tamanho mínimo A4 (210 x 297 mm) e máximo ofício 2 (230 x 330 mm), podendo ser utilizadas folhas soltas, Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), formulário contínuo ou formulário pré-impresso. (Aj. SINIEF 11/08 e 17/16)

§ 5º O DANFE deverá conter código de barras, conforme padrão estabelecido no MOC. (Aj. SINIEF 12/09 e 17/16)

§ 5º- A. Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento ou de venda a varejo para consumidor final, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado “DANFE Simplificado”, devendo ser observadas as definições constantes MOC. (Aj. SINIEF 12/09, 17/16 e 14/19)

§ 5º-B Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento em que o contribuinte opte pela emissão de NF-e no momento da entrega da mercadoria, poderá ser dispensada a impressão do DANFE, exceto nos casos de contingência ou quando solicitado pelo adquirente. (Aj. SINIEF 17/16)

§ 6º O DANFE poderá conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo ou do código de barras por leitor óptico.

§ 7º As alterações de leiaute do DANFE permitidas são as previstas no MOC. (Aj. SINIEF 12/10, 22/10 e 17/16)

§ 8º Os títulos e informações dos campos constantes no DANFE devem ser grafados de modo que seus dizeres e indicações estejam bem legíveis. (Ajuste SINIEF 08/07)

§ 9º A aposição de carimbos no DANFE, quando do trânsito da mercadoria, deve ser feita em seu verso. (Ajuste SINIEF 08/07)

§ 10. É permitida a indicação de informações complementares de interesse do emitente, impressas no verso do DANFE, hipótese em que sempre será reservado espaço, com a dimensão mínima de 10x15 cm, em qualquer sentido, para atendimento ao disposto no § 8º. (Ajuste SINIEF 08/07)

§ 11. O DANFE não poderá conter informações que não existam no arquivo XML da NF-e com exceção das hipóteses previstas no MOC. (Aj. SINIEF 22/13 e 17/16)

§ 12. No trânsito de mercadorias realizado no modal ferroviário, acobertado por NF-e, fica dispensada a impressão do respectivo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, desde que emitido o MDF-e e sempre apresentados quando solicitado pelo fisco. (Aj. SINIEF 5/17)

§ 13. Fica dispensada a impressão do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, no trânsito de mercadorias nas operações internas, desde que apresentado na forma solicitada pelo fisco. (Aj. SINIEF 05/18)”

IX – o caput do § 2º do art. 391-A, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2019:

“Art. 391-A. (...)

(...)

§ 2º Os eventos de I a XVII do § 1º deste artigo serão registrados por: (Aj. SINIEF 14/19)”

X – o § 2º ao art. 459 – A, passando o parágrafo único a denominar-se § 1º:

“Art. 459-A. (...)

§ 2º Fica vedado, a partir de 1º de julho de 2020, a emissão de quaisquer dos documentos relacionados no *caput* deste artigo, quando o contribuinte for credenciado à emissão de Bilhete de Passagem Eletrônico- BP-e.(Aj.SINIEF 01/17)”

XI – o *caput* do art. 566-D:

“Art. 566-D. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o décimo quinto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração. (Aj. SINIEF 02/09)”

XII – o § 10 do art. 735:

§ 10. O documento fiscal não lançado tempestivamente nem lançado no prazo de que trata o inciso VI do § 2º, quando for o caso, deverá ser lançado sem o valor do crédito, no período de apuração no qual deveria ter sido efetuado o registro do mesmo, sendo objeto de DIEF retificadora.

XIII – a alínea “c” do inciso II do art. 845, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2019:

“Art. Art. 845. (...)

(...)

II- (...)

(...)

c) a chave de acesso das notas fiscais referidas no art. 844, correspondentes às saídas para formação de lote, no campo “chave de acesso” da NF-e referenciada. (Conv. ICMS 119/19)”

XIV – a alínea “a” do inciso II do art. 1.350:

“Art. 1.350. (...)

(...)

II - as saídas de frutas frescas, em estado natural, em operações:

a) internas, exceto amêndoa, avelã, castanha, noz, caqui, ameixa, morango, nêspera, kiwi e pêssego, observado o disposto no § 4º em relação a uva. (Convs. ICM 44/75, 07/80, 36/84, 24/85 e 30/87 e ICMS 68/90, 09/91, 78/91, 17/93, 124/93, 113/95 e 119/08);”

XV – o art. 1.357;

“Art. 1.357. Ficam isentas do ICMS as seguintes operações com leite de cabra:

I – internas, a partir de 27 de abril de 1995; (Conv.ICMS 56/86, 25/95)

II – interestaduais, a partir de 25 de outubro de 2000 até 31 de outubro de 2020. (Conv. ICMS 63/00)”

XVI – o caput do art. 1.358, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2019:

“Art. 1.358. Ficam isentas do ICMS as operações internas com produtos vegetais destinados à produção de biodiesel e de querosene de aviação alternativo. (Conv. ICMS 105/03 e 105/19)”

XVII – o inciso III do art. 1.360;

“Art. 1.360. (...)

(...)

III - a partir de 27 de abril de 1992, as saídas de calcário e gesso destinados a uso exclusivo na agricultura como corretivo ou recuperador do solo, observado o disposto no art. 1.360-A em relação a prestação de serviço de transporte intermunicipal vinculado a esta operação. (Conv.36/92, Conv. 100/97)”

XVIII – o caput do art. 1.372:

“ Art. 1.372. Ficam isentas do ICMS, até 31 de outubro de 2020, as operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no Anexo Único do Conv. ICMS nº 87/02, destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas (Conv. ICMS 87/02, 118/02, 126/02, 45/03, 18/05, 103/05, 115/05, 84/06, 71/08 e 101/12).”

XIX – o caput do art. 1.374:

“Art. 1.374. Ficam isentas do ICMS, a partir de 23 de abril de 2007 até 31 de outubro de 2020, as operações internas e interestaduais e a importação de medicamentos e reagentes químicos, relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS nº 09/07, kits laboratoriais e equipamentos, bem como suas partes e peças, destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, destinadas ao desenvolvimento de novos medicamentos, inclusive em programas de acesso expandido. (Conv. ICMS 09/07 e 101/12):”

XX – o art. 1.378 do RICMS, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2019:

“Art. 1.378. . Ficam isentas do ICMS as saídas de produtos alimentícios considerados perdas, com destino aos estabelecimentos de Banco de Alimentos (Food Bank), do Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania (INTEGRA) e do Mesa Brasil SESC, sociedades civis sem fins lucrativos, em razão de doação que lhes são feitas, com a finalidade, após a necessária industrialização ou acondicionamento, de distribuição a entidades, associações e fundações que os entreguem a pessoas carentes (Conv. ICMS 136/94,135/01 e 112/19):

Parágrafo único. São "perdas", para efeito deste artigo, os produtos que estiverem:

I – com a data de validade vencida;

II – impróprios para comercialização;

III – com a embalagem danificada ou estragada.”

XXI – o inciso I do art. 1.379, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2019:

“Art. 1.379. (...)

I – estabelecimentos de Banco de Alimentos (Food Bank), do Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania (INTEGRA) e do Mesa Brasil SESC, com destino a entidades, associações e fundações, para distribuição a pessoas carentes; (Conv. ICMS 112/19)”

XXII – o inciso III do § 2º do art. 1.384:

“Art. 1.384. (...)

(...)

§ 2º (...)

III - às saídas, a partir de 1º de maio de 2010, em decorrência das aquisições de mercadorias efetuadas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB - junto a produtores rurais, suas cooperativas ou associações, nos termos de convênio celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (Conv. ICMS 34/10)”

XXIII – o caput do inciso I do art. 1.401-D:

“Art. 1.401-D. (...)

I - autorização, conforme modelo constante no Anexo CCXXXII-A, para que o interessado adquira o veículo com isenção do ICMS em quatro vias, que terão a seguinte destinação:”

XXIV - o art. 1.401-I:

“Art. 1.401 - I. A autorização de que trata o art. 1.401 - D será emitida em formulário próprio, constante no Anexo CCXXXII-A. (Conv. ICMS 38/12)”

XXV – o caput e os incisos I e II, todos do art. 1.422:

“Art. 1.422. Ficam isentas do ICMS, as seguintes operações com bens destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTE, instituído pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 (Conv. ICMS 28/05, 03/06):

I – de importação, até 31 de outubro de 2020, de bens relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS nº 28/05; (Conv. ICMS 28/05)

II – saídas internas, até 31 de outubro de 2020, de bens relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS nº 03/06. (Conv. ICMS 03/06.)”

XXVI – o caput do art. 1.424:

“Art. 1.424. Ficam isentas do ICMS, até 31 de outubro de 2020, a importação do exterior desde que não exista similar produzido no país, de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, bem como suas partes e peças, arrolados no Anexo Único do Convênio ICMS nº 133/06, destinados a integrar o ativo imobilizado do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI –, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC – e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, para uso nas atividades de pesquisa, ensino e aprendizagem realizadas por essas entidades, desde que: (Conv. ICMS 133/06, 148/07, 71/08 e 101/12)”

XXVII – o caput do art. 1.460:

“Art. 1.460. Ficam isentas do ICMS, no período de 18 de abril de 2006 a 31 de outubro de 2020, as transferências de bens indicados no Anexo Único do Convênio

ICMS 09/06, destinados à manutenção do Gasoduto Brasil-Bolívia, observado o seguinte (Conv. ICMS 09/06, 148/07, 71/08 e 101/12):”

XXVIII – o inciso I do § 1º do art. 1.466, produzindo efeitos desde de 26 de julho de 2019:

“Art. 1.466. (...)

§ 1º (...)

I – entidade que instituir o programa encaminhe a Secretaria da Fazenda e Receita, relação dos restaurantes enquadrados no respectivo programa; (Conv. ICMS 108/19)”

XXIX– o caput do art. 1.471-B:

“Art. 1.471-B. Ficam isentas do ICMS, a partir de 27 de abril de 2009 até 31 de outubro de 2020, as operações de importação do exterior de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, suas partes e peças de reposição e acessórios, e de matérias-primas e produtos intermediários, e de artigos de laboratório, indicados no Anexo Único do Convênio ICMS nº 08/09, realizadas pela fundação de apoio à Fundação Universidade Federal do Piauí. (Conv. ICMS 08/09, 56/09, 63/11 e 101/12)”

XXX – a Nota Explicativa do CFOP 7.667 – Venda de combustível ou lubrificante a consumidor ou usuário final” do Anexo LII - CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÃO E DE PRESTAÇÕES – CFOP, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2019:

“7.667 – (...)

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes a consumidor ou a usuário final, cuja operação tenha sido equiparada a uma exportação, bem como as saídas de combustíveis e lubrificantes para o abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais com destino ao exterior. (Aj. SINIEF 11/19)”

XXXI – o item 20.2 do Anexo IX – Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2019: (Conv. ICMS 129/19)

| ITEM | DESCRIÇÃO | NCM/SH |
|------|---|------------|
| 20.2 | Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação por jato de água. (Conv. ICMS 129/19) | 8424.30.10 |

XXXII – os itens 10.3, 13.3, 19.2 do Anexo X, produzindo efeitos a partir de 29 de julho de 2019;

| ITEM | DESCRIÇÃO | NCM/SH |
|------|---|--------------------------|
| 10.3 | Irrigadores e sistemas de irrigação para uso na lavoura, por aspersão, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos. (Conv. ICMS 129/19) | 8424.82.21 |
| 13.3 | Semeadores-adubadores (Conv. ICMS 129/19) | 8432.31.10 8432.39.10 |

| | | |
|------|---|------------|
| 19.2 | Tratores agrícolas de rodas, sem esteiras (Conv. ICMS 129/19) | 8701.91.00 |
| | | 8701.92.00 |
| | | 8701.93.00 |
| | | 8701.94.90 |
| | | 8701.95.90 |

XXXIII - os itens 16.0 e 17.0 da tabela XXI - VENDA DE MERCADORIAS PELO SISTEMA PORTA A PORTA do Anexo V-A, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2019: (Conv. ICMS 130/19)

“

| ITEM | CEST | NCM/SH | DESCRIÇÃO |
|------|-----------|------------|---|
| 16.0 | 28.016.00 | 3307.20.10 | Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos, exceto os classificados no CEST 28.016.01 (Conv. ICMS 130/19) |
| 17.0 | 28.017.00 | 3307.20.90 | Outros desodorantes (desodorizantes) corporais, exceto os classificados no CEST 28.017.01 |

XXXIV – o Anexo CCXXXII-A, na forma a seguir:

ANEXO CCXXXII - A

(Art. 1.401 - I, I, do RICMS e Conv. ICMS 38/12)

IDENTIFICAÇÃO DO FISCO

AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM ISENÇÃO DE ICMS
PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL SEVERA OU PROFUNDA, OU
AUTISTA. CV ICMS 38, de 30 DE MARÇO DE 2012

Em _____

| | | | | |
|---------------------------|-----------|----|--------|-------------------|
| NOME DO(A) REQUERENTE | | | CPF N° | |
| RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC. | | | NÚMERO | ANDAR, SALA, ETC. |
| BAIRRO/DISTRITO | MUNICÍPIO | UF | CEP | TELEFONE |
| | | | | E-MAIL |

TENDO EM VISTA O REQUERIMENTO APRESENTADO PELO(A) INTERESSADO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) E DOCUMENTOS ANEXOS

1. RECONHEÇO O DIREITO À ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS - INSTITUÍDA PELO CONVÊNIO ICMS 38, DE 30 DE MARÇO DE 2012 E RESPECTIVA LEGISLAÇÃO ESTADUAL;

2. AUTORIZO A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO, NA CONCESSIONÁRIA _____, CONFORME DECLARAÇÃO DE QUE TRATA O INCISO VIII DO ART. 1.401-C DO DEC. 13.500/2008, APRESENTADA NO PROCESSO Nº _____, NAS CONDIÇÕES ACIMA, DESDE QUE O VALOR NÃO SEJA SUPERIOR A R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

ASSINATURA / CARIMBO / DATA / MATRÍCULA DA AUTORIDADE
COMPETENTE

OBS: A OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA CLÁUSULA QUINTA DO CONVÊNIO ICMS 38, DE 30 DE MARÇO DE 2012, ACARRETERÁ O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DISPENSADO, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ACRÉSCIMOS LEGAIS, SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES PENAIIS CABÍVEIS.

1ª VIA - INTERESSADO(A)

2ª VIA - FABRICANTE

3ª VIA - CONCESSIONÁRIA

4ª VIA - FISCO - DEVERÁ CONTER O RECIBO DA 1ª, 2ª e 3ª VIAS ASSINADO PELO(A) INTERESSADO(A)

ESTE DOCUMENTO SÓ TEM VALIDADE SE FOR O ORIGINAL.

OBS:ERRATA AO INCISO XXXIV DO ART. 1º DO DECRETO Nº 18.559, DE 08 DE OUTUBRO DE 2019, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 203, 24 DE OUTUBRO DE 2019.

XXXV – o item 62.2 da Tabela XIII – Produtos Alimentícios do Anexo V-A;

| ITEM | CEST | NCM/SH | DESCRIÇÃO | MVA ORIGINAL |
|------|-----------|--------------------------|-------------------------|---|
| 62.2 | 17.062.02 | 1905.90.20 1905.90.90 | Casquinhas para sorvete | Ato Normativo UNATRI nº 25/09, Anexo XI. (RICMS, art. 1.265) 30% - UF signatárias do Prot ICMS 53/17 (RICMS, art. 1.265, inc. I, alínea “a”) 45% - outras UF (RICMS, art. 1.265, inc. II, alínea “a”) |

XXXVI - o caput das Tabelas do Anexo V-A passam a vigorar com a seguinte redação:

- a) I – AUTOPEÇAS (Conv. ICMS Nº 142/2018, Anexo II e Protocolos ICMS 41/08 e 97/2010):
- b) II – BEBIDAS ALCOÓLICAS, EXCETO CERVEJA E CHOPE (Conv. ICMS Nº 142/2018, Anexo III e Protocolos ICMS 13/06, 14/06, 15/06 e 77/12):
- c) III – CERVEJAS, CHOPES, REFRIGERANTES, ÁGUAS E OUTRAS BEBIDAS (Conv. ICMS Nº 142/2018, Anexo IV, Protocolos ICMS 11/91 e 10/92):
- d) IV – CIGARROS E OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DO FUMO (Conv. ICMS Nº 142/2018, Anexo V e Conv. ICMS nº 111/17):
- e) V – CIMENTOS (Conv. ICMS Nº 142/2018, Anexo VI e Protocolo 11/85):
- f) VI – COBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES (Conv. ICMS Nº 142/2018, Anexo VII, Conv. ICMS 54/02, 113/06 e 110/07, Protocolos ICMS 11/03 e 17/04):
- g) VII – ENERGIA ELÉTRICA (Anexo VIII Conv. ICMS Nº 142/2018):
- h) VIII – LÂMPADAS, REATORES E “STARTER” (Conv. ICMS Nº 142/2018, Anexo X e Protocolo ICMS nº 17/85):
- i) IX – MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES (Conv. ICMS Nº 142/2018, Anexo XI, Antecipação Total na forma do art. 1.149):
- j) X- MATERIAIS ELÉTRICOS (Conv. ICMS Nº 142/2018, Anexo XIII, Antecipação Total na forma do RICMS, art. 1.149):
- k) XI- MEDICAMENTOS DE USO HUMANO E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA USO HUMANO OU VETERINÁRIO (Conv. ICMS Nº 142/2018, Anexo XIV e Conv. ICMS nº 234/17):
- l) XII- PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA (Conv. ICMS Nº 142/2018, Anexo XVI, Conv. ICMS 102/17 e Antecipação Total na forma do RICMS, art. 1.149 para pneus recauchutados):
- m) XIII– PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (Conv. ICMS Nº 142/2018, Anexo XVII, Protocolos ICMS 33/91 e 53/17 e Antecipação Total na forma do RICMS, art. 1.149):
- n) XIV– PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS (Conv. ICMS Nº 142/2018, Anexo XIX, Protocolo ICMS 16/85, Protocolo 58/18 e Antecipação Total na forma do art. 1.149 do RICMS):
- o) XV– PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS (Conv. ICMS Nº 142/2018, Anexo XX, Convênio ICMS 213/17 e antecipação Total na forma do art. 1.149 do RICMS):
- p) XVI– RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS (Conv. ICMS Nº 142/2018, Anexo XXI, Protocolo 26/04):
- q) XVII– SORVETES E PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETES EM MÁQUINAS (Conv. ICMS Nº 142/2018, Anexo XXII, Protocolo 20/05):
- r) XVIII– TINTAS E VERNIZES (Conv. ICMS Nº 142/2018, Anexo XXIII, Convênio 118/17):
- s) XIX– VEÍCULOS AUTOMOTORES (Conv. ICMS Nº 142/2018, Anexo XXIV, Convênio 199/17):

t) XX– VEÍCULOS DE DUAS RODAS E TRÊS RODAS MOTORIZADOS (Anexo XXV Conv. ICMS Nº 142/2018):

u) XXI– VENDA DE MERCADORIAS PELO SISTEMA PORTA A PORTA (Conv. ICMS Nº 142/2018, Anexo XXVI, Convênio 45/99):

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, com as seguintes redações:

I – o § 6º ao art. 357-D, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022:

“Art. 357- D. (...)

(...)

§ 6º A NFC-e deverá conter o Código de Regime Tributário - CRT - de que trata o Anexo III do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970. (Aj. SINIEF 13/19)”

II – o § 5º-C ao art. 383, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2019:

“Art. 383. (...)

(...)

§ 5º-C Na hipótese prevista no § 5º-A, o emissor do documento deverá enviar o arquivo e a imagem do “DANFE simplificado” em formato eletrônico.” (Aj. SINIEF 14/19)

III – os incisos XVII, XVIII e XIX ao § 1º e o § 2º-A, todos ao art. 391- A, produzindo efeitos em relação aos incisos XVIII e XIX e ao § 2º-A a partir de 1º de setembro de 2019:

“Art. 391-A. (...)

§ 1º (...)

(...)

XVII - Eventos da Sefaz Virtual do Estado da Bahia (SVBA), de uso dos signatários do Acordo de Cooperação 01/2018. (Aj. SINIEF 16/18)

(...)

XVIII – Comprovante de Entrega do CT-e, resultante da propagação automática do registro de um evento “Comprovante de Entrega do CT-e” em um Conhecimento de Transporte Eletrônico que referencia esta NF-e; (Aj. SINIEF 14/19)

XIX – Cancelamento do Comprovante de Entrega do CT-e, resultante da propagação automática do cancelamento do evento registro de entrega do CT-e propagado na NF-e. (Aj. SINIEF 14/19)

(...)

§ 2º-A Os eventos de XVIII a XIX do § 1º desta cláusula serão registrados de forma automática pela propagação do registro do evento relacionado em um CT-e que referencia a NF-e.”

IV – o § 2º ao art. 459 – A, passando o parágrafo único a denominar-se § 1º:

“Art. 459-A. (...)

(...)

§ 2º Fica vedado, a partir de 1º de julho de 2020, a emissão de quaisquer dos documentos relacionados no *caput* deste artigo, quando o contribuinte for credenciado à emissão de Bilhete de Passagem Eletrônico- BP-e.”

V – o § 4º ao art. art. 459 – D, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022:

“Art. 459 – D. (...)

(...)

§ 4º O BP-e deverá conter o Código de Regime Tributário - CRT - de que trata o Anexo III do Convênio SINIEF s/ nº, de 15 de dezembro de 1970. (Aj. SINIEF 09/19)”

VI – o art. 459-T à Subseção X-A, da Seção VIII, do Capítulo III, do Título II – Obrigações Acessórias, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022:

“Art.459-T. Aplicam-se ao BP-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989, e demais disposições tributárias regentes relativas a cada modal. (Aj. SINIEF 09/19)”

VII – o § 5º ao art. 480, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022:

“Art. 480. (...)

(...)

§ 5º Deverão ser indicados no CT-e o Código de Regime Tributário - CRT de que trata o Anexo III do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970. (Aj. SINIEF 12/19)”

VIII – o § 2º ao art. 484, passando o parágrafo único a denominar-se § 1º:

“Art. 484. (...)

(...)

§ 2º Na hipótese da administração tributária da unidade federada do emitente realizar a transmissão prevista no *caput* desta cláusula por intermédio de ‘*webservice*’, ficará responsável a Receita Federal do Brasil ou a Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul pelos procedimentos de que tratam os incisos do *caput* desta cláusula ou pela disponibilização do acesso ao CT-e para as administrações tributárias que adotarem essa tecnologia.(Aj. SINIEF 04/09 e 12/19)”

IX– os incisos XXI e XXII ao § 1º do art. 493-A, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2019:

“Art. 493-A. (...)

§ 1º (...)

(...)

“XXI – Comprovante de Entrega do CT-e, registro de entrega da mercadoria, pelo transportador, mediante a captura eletrônica de informações relacionadas com a confirmação da entrega da carga; (Aj. SINIEF 12/19)

XXII – Cancelamento do Comprovante de Entrega do CT-e, registro de que houve o cancelamento do registro de entrega da mercadoria pelo transportador. (Aj. SINIEF 12/19)”

X - as alíneas “e” e “f” ao inciso I do art. 494, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2019:

“Art. 494. (...)

I – (...)

(...)

e) Comprovante de Entrega do CT-e;

f) Cancelamento do Comprovante de Entrega do CT-e; (Aj. SINIEF 12/19)”

XI – os §§ 3º ao 7º ao art. 566 – H, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020:

“ Art. 566-H. (...)

(...)

§ 3º Em obediência ao que dispõe a cláusula décima quarta do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, fica assegurado às administrações tributárias das unidades federadas o acesso irrestrito às informações contidas na EFD, independentemente do local da operação ou da prestação relativo ao ICMS. (Aj. SINIEF 08/19)

§ 4º O Ambiente Nacional do SPED será o responsável pela criação de sistema automatizado para processar os requerimentos de informações, bem como pela transmissão dos dados solicitados. (Aj. SINIEF 08/19)

§ 5º A unidade federada que quiser solicitar informações da EFD de contribuintes domiciliados neste Estado deverá apresentar requerimento encaminhado a Unidade de Fiscalização, instruído com ordem de fiscalização, a qual estará limitada às informações de apenas um contribuinte e suas filiais por requerimento. (Aj. SINIEF 08/19)

§ 6º A ordem de fiscalização deverá conter especificação completa do contribuinte objeto da fiscalização e o período a ser fiscalizado, além de outras informações que delimitem de forma precisa as informações solicitadas. (Aj. SINIEF 08/19)

§ 7º O responsável pelas informações deverá atender à solicitação no prazo de 10 (dez) dias úteis. (Aj. SINIEF 08/19)

XII – o art. 845-A, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2019:

“Art. 845-A. Nas exportações de que tratam esta seção, quando o despacho aduaneiro de exportação for processado por meio de Declaração Única de Exportação (DU-E), nos termos da legislação federal, o exportador deve informar na DU-E, nos campos específicos: (Conv. ICMS 119/19)

I - a chave de acesso das notas fiscais correspondentes à remessa para formação de lote de exportação;

II - a quantidade na unidade de medida tributável do item efetivamente exportado.

Parágrafo único. Para fins fiscais nas operações de que trata o *caput* deste artigo, considera-se não efetivada a exportação a falta de registro do evento de averbação na nota fiscal de remessa para formação de lote de exportação, observando-se no que couber o disposto no art. 846.”

XIII – o § 2º ao art. 1.007-A:

“Art. 1.007-A. (...)

(...)

§ 2º Não poderão constar no Ato COTEPE 13/13, previsto no art. 1.007-D, operadoras de Serviço Móvel Pessoal – SMP por meio de Rede Virtual (RRV-SMP). (Conv. ICMS 72/19)”

XIV – o § 3º ao art. 1.264, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2019:

“Art. 1.264. (...)

(...)

§ 3º A substituição tributária de que trata o *caput* deste artigo não será efetuada nas operações interestaduais com destino ao Estado do Piauí com bens e mercadorias classificados no CEST 17.031.01. (Prot. ICMS 41/19)”

XV – o § 4º ao art. 1.350:

“Art. 1.350. (...)

(...)

§ 4º A isenção de que trata a alínea “a” do inciso II somente se aplica às uvas quando as saídas forem efetuadas pelo produtor.”

XVI – o art. 1.360-A:

“Art. 1.360-A. Ficam isentas do ICMS, a partir de 25 de maio de 1993 até 31 de outubro de 2020, as prestações intermunicipais de serviço de transporte de calcário, sob o abrigo da isenção de que trata o inciso III do art. 1.360. (Conv. ICMS 29/93, 133/19)”

XVII – o art. 1.375-B:

“Art. 1.375-B. Ficam isentas do ICMS, a partir de 1º de setembro de 2019, as seguintes operações com aceleradores lineares, classificados no código 9022.21.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM: (Conv. ICMS 66/19)

I - realizadas no âmbito do Programa Nacional de Oncologia do Ministério da Saúde;

II - com destino a entidades filantrópicas, desde que classificadas como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 1º Não se exigirá o estorno do crédito fiscal nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste artigo.

§ 2º O disposto no inciso II deste artigo também se aplica às operações de importações com peças e partes, sem similar nacional, utilizados na produção de aceleradores lineares pelo próprio importador, desde que a saída posterior seja destinada a entidades filantrópicas a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º A inexistência de produto similar produzido no país será atestada por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal competente.”

XVIII – o art. 1.379-A, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2019:

“Art. 1.379-A. Ficam isentas a partir de 1º de outubro de 2019, as saídas decorrentes de doações de produtos alimentícios em perfeitas condições de comercialização, por outros estabelecimentos que não os citados no art. 1.379, desde que tenham a finalidade e o destino às entidades de que trata o art. 1.379.” (Conv. ICMS 112/19)

XIX – o § 3º ao art. 1.548-F:

“Art. 1.548-F. (...)

(...)

§ 3º A confirmação do recebimento da comunicação de que trata o inciso I, dar-se-á com a leitura da intimação que lhe foi encaminhada no endereço eletrônico.”

XX - os itens 16.1, 16.2, 17.1 e 17.2 ao Anexo XXI - VENDA DE MERCADORIAS PELO SISTEMA PORTA A PORTA, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2019: (Conv. ICMS 130/19)

| ITEM | CEST | NCM/SH | DESCRIÇÃO |
|------|-----------|------------|--|
| 16.1 | 28.016.01 | 3307.20.10 | Loções e óleos desodorantes hidratantes líquidos (Conv. 130/19) |
| 16.2 | 28.016.02 | 3307.20.10 | Antiperspirantes líquidos (Conv. 130/19) |
| 17.1 | 28.017.01 | 3307.20.90 | Outras loções e óleos desodorantes hidratantes (Conv. 130/19) |
| 17.2 | 28.017.02 | 3307.20.90 | Outros antiperspirantes (Conv. 130/19) |

Art. 3º Fica alterado e renumerado o parágrafo único do art. 1.007-A do Decreto 13.500, de 23 de dezembro de 2018, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.007-A. (...)

§ 1º Aplica-se, também, o disposto neste artigo às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações que tenham como tomadoras de serviço as empresas referidas no *caput* deste artigo, desde que observado o disposto no art.1.007-B e as demais obrigações estabelecidas na legislação tributária. (Conv. ICMS 72/19)”

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008:

I – a alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 357- K, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2020; (Aj. SINIEF 13/19)

Nova redação dada ao Inciso II, pelo Art. 5º, Dec. 21.737, de 28/12/2022, efeitos a partir de 28/09/2022.

II – o Anexo CCLXXXI, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2024; (Aj. SINIEF 14/19 e 43/22)

Redação anterior, efeitos até 27/09/2022.

II – o Anexo CCLXXXI, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022; (Aj. SINIEF 14/19)

III – o art. 1.375-A, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2019; (Conv. ICMS 66/19)

IV – os §§ 10 e 11 do art. 44, produzindo efeitos desde 09 de julho de 2019; (Conv. ICMS 73/19)

V – o parágrafo único do art. 845, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2019; (Conv. ICMS 119/19)

VI – os Anexos, CCXXVII, CCXXVIII, CCXXXVII, CCXXXVIII, CCXXXIX, CCXLI e CCLXXVIII.

Art. 5º O inciso I do art. 44 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com o prazo final de vigência em 30 de abril de 2020. (Conv. ICMS 133/19)

Art. 6º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, passam a vigorar com o prazo final de vigência em 31 de outubro de 2020: (Conv. ICMS 133/19)

I – o inciso V do art. 44;

II – o *caput* do inciso XVIII do art. 44;

III – o *caput* do inciso XL do art. 44;

IV – o *caput* do inciso XLI do art. 44;

V – o *caput* do inciso IV do art. 56;

VI – o inciso II do art. 992-A;

VII - o *caput* do art. 1.022-A;

VIII – o art. 1.355;

IX – o art. 1.356;

X – o *caput* do art. 1.368;

XI – o *caput* do art. 1.369;

XII – o *caput* do art. 1.370;

XIII – o *caput* do art. 1.371;

XIV - o *caput* do art. 1.375;

XV – o *caput* do art. 1.377;

XVI – o *caput* do art. 1.381;

XVII – o *caput* do art. 1.382;

XVIII – o *caput* do art. 1.384;

XIX - o *caput* do art. 1.387;

- XX - o inciso II do art. 1.388;**
- XXI – o *caput* do art. 1.390;**
- XXII – o *caput* do art. 1.396;**
- XXIII – o *caput* do art. 1.406;**
- XXIV – os incisos I e II do art. 1.408;**
- XXV – o *caput* do art. 1.411;**
- XXVI – o art. 1.414;**
- XXVII – o art. 1.417;**
- XXVIII – o art. 1.420;**
- XXIX - o *caput* do art. 1.423;**
- XXX – o art. 1.434;**
- XXXI – o *caput* do art. 1.444;**
- XXXII – o *caput* do art. 1.449;**
- XXXIII – o *caput* do art. 1.450;**
- XXXIV – o *caput* do art. 1.452;**
- XXXV – o art. 1.457;**
- XXXVI – o *caput* do art. 1.459;**
- XXXVII – o *caput* do art. 1.461;**
- XXXVIII – o *caput* do art. 1.464;**
- XXXIX - o *caput* do art. 1.466;**
- XL - o *caput* do art. 1.468;**
- XLI – o inciso I do art. 1.471-D;**
- XLII - o *caput* do art. 1.471-L;**
- XLIII - o *caput* do art. 1.471-P;**

Art. 7º Fica alterado o *caput* do inciso III do art. 1º do Decreto nº 18.104, de 06 de fevereiro de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(....)

III - o *caput* do art. 1.025, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020; (Conv ICMS 97/19)”

Art. 8º No Decreto nº 17.903/18, publicado no DOE nº 161, de 28/08/2018, no Anexo I, que altera o Anexo V-A do Decreto nº 13.500/08, na Tabela IV, coluna Base de Cálculo e MVA ORIGINAL, onde se lê: “40% - demais produtos”, leia-se: “50% - demais produtos”;

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina, 08 de outubro de 2019.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

